REGULAMENTO

DO

TAURUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

_____

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotista, realizada em 14 de setembro de 2021.

_____

ÍNDICE

CAPÍTULO I -	DO FUNDO	3
CAPÍTULO II -	ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	3
CAPÍTULO III -	OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	3
CAPÍTULO IV -	FATORES DE RISCO	7
CAPÍTULO V -	TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DE CUSTÓDIA	9
CAPÍTULO VI -	CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS	10
CAPÍTULO VII -	ASSEMBLEIA GERAL	13
CAPÍTULO VIII -	POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS	15
CAPÍTULO IX -	ENCARGOS DO FUNDO	17
CAPÍTULO X -	COMITÊ DE INVESTIMENTO	18
CAPÍTULO XI -	DISPOSIÇÕES GERAIS	20

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **TAURUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR** constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, sendo regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº 555/14, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, doravante denominado Fundo.

Parágrafo Único. O Fundo é destinado à um grupo restrito de Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 9º-B da Instrução CVM 539/13, estando dispensado da elaboração de prospecto, publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição, nos termos da Instrução CVM 555/14.

CAPÍTULO II - ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º. O Fundo é administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários mediante Ato Declaratório nº 3.585, expedido em 02 de Outubro de 1995, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Único. O Fundo será gerido pela **REDWOOD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.405.423/0001-45, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, n° 12.096, de 29 de dezembro de 2011.

Artigo 3º. A distribuição das cotas, as atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da Carteira e a escrituração de cotas do Fundo são realizadas pela Administradora.

Artigo 4º. A custódia dos ativos financeiros do Fundo é realizada pela Administradora, instituição autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia nos termos do Ato Declaratório nº 10.994, expedido em 14 de abril de 2010, doravante, no exercício dessa função, denominada Custodiante.

CAPÍTULO III - OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 5º. O objetivo do Fundo é buscar a valorização das cotas por meio de aplicações em Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, de acordo com a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos financeiros componentes da carteira do Fundo devem ser registrados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, excetuando-se de tais requisitos as cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Segundo. O Fundo, na aplicação de seus recursos, deve cumprir os seguintes limites de concentração por ativos financeiros, por emissor dos ativos financeiros e por modalidade de ativos financeiros:

I. Ativos Financeiros	**Mín.**	**Máx.**
(i) Ações admitidas à negociação em mercado organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações admitidas à negociação em mercado organizado, Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III.	0%	100%
(ii) Ativos financeiros relacionados, diretamente ou sintetizados via derivativos, a taxas de juros, índices de preço, ou ambos.	0%	100%
(iii) Ativos ou modalidades operacionais de renda fixa de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal.	0%	100%
(iv) Ativos financeiros no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil especificados na presente política de investimento, incluindo Brazilian Depositary Receipts classificados como nível I e as cotas de fundos de investimento "Ações – BDR Nível I" e exceto os ativos negociados em países signatários do Tratado de Assunção, os quais são equiparados aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.	0%	100%
(v) Derivativos, direta ou indiretamente detidos pelo Fundo, exclusivamente para proteção da carteira (hedge).	0%	100%
(vi) Derivativos, direta ou indiretamente detidos pelo Fundo, para posicionamento.	0%	100%
(vii) Derivativos, direta ou indiretamente detidos pelo Fundo, para alavancagem.	0%	Ilimitado
(viii) Operações de empréstimos de ativos financeiros, conforme regulamentação da CVM, na posição doadora.	0%	100%
(ix) Operações de empréstimos de ativos financeiros, conforme regulamentação da CVM, na posição tomadora.	0%	100%
II. Modalidade de Ativos Financeiros	**Mín.**	**Máx.**
(i) Cotas de: Fundos de Investimento (FI) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC-FI), inclusive aqueles destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais e fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	100%

(ii) Dentro do limite estabelecido no item (II.i) acima, Certificados Recebíveis Imobiliários (CRI) e, ainda, outros ativos financeiros não mencionados nesse item (II).	0%	100%
(iii) Dentro do limite estabelecido no item (II.i) acima, cotas de: Fundos de Investimento Imobiliário (FII); Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC); Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIC-FIDC).	0%	100%
(iv) Dentro do limite estabelecido no item (II.i) acima, cotas de: Fundos de Investimento (FI) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC-FI) destinados exclusivamente a investidores profissionais.	0%	100%
(v) Dentro do limite estabelecido no item (II.iv) acima, cotas de: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FIDC-NP); Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FIC-FIDC-NP).	0%	100%
(vi) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado; títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; valores mobiliários diversos dos previstos nesse item II, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM e que não sejam cotas de fundos.	0%	100%
III. Emissor	**Mín.**	**Máx.**
(i) Instituição Financeira, emissores do grupo econômico do qual faça parte e emissores sobre os quais exerça influência significativa.	0%	100%
(ii) Companhia Aberta, emissores do grupo econômico do qual faça parte e emissores sobre os quais exerça influência significativa.	0%	100%
(iii) Fundo de Investimento, exceto Fundo de Renda Fixa Dívida Externa e Fundo de Investimento no Exterior.	0%	100%
(iv) Fundo de Renda Fixa Dívida Externa e Fundo de Investimento no Exterior.	0%	100%
(v) Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira, respeitadas as condições previstas nesse Regulamento.	0%	100%
(vi) União Federal.	0%	100%
(vii) A Administradora, a Gestora ou empresas a elas ligadas, vedado ações quando o Fundo não busque reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte.	0%	100%
(viii) Fundo de Investimento administrado ou gerido pela Administradora, pela Gestora ou por empresa a elas ligada, respeitado o limite do item (III.iii) acima.	0%	100%

Parágrafo Terceiro. Os limites de concentração por emissor não se aplicam aos ativos financeiros listados no item (I.i) da Tabela e às operações compromissadas, estas desde que:

(a) lastreadas em títulos públicos federais;

(b) de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação; e

(c) de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339/06 do CMN.

Parágrafo Quarto. Os limites referidos na Tabela devem ser cumpridos pelo Fundo, diariamente, com base no patrimônio líquido do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se houver, exceto se geridos por terceiros não ligados à Administradora ou à Gestora e não destinados a investidores profissionais.

Parágrafo Quinto. O Fundo só pode adquirir ativos financeiros de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente, exceto se contarem com cobertura integral de seguro, com carta de fiança emitida por instituição financeira ou com coobrigação integral por parte de instituição financeira, seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM.

Parágrafo Sexto. Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação ou ser objeto de contrato que assegure ao Fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Sétimo. Nas operações compromissadas, os limites de concentração por emissor dos ativos financeiros devem ser observados:

(a) em relação aos emissores dos ativos objeto quando alienados pelo Fundo com compromisso de recompra e cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, na forma do disposto no §7º do artigo 102 da ICVM 555/14;

(b) em relação à contraparte do Fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Oitavo. O Fundo pode realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, empresas a elas ligadas ou fundos de investimentos e os clubes de investimento por elas administrados e/ou geridos atuem, direta ou indiretamente, como contraparte.

Parágrafo Nono. O valor das posições do Fundo em contratos derivativos, o qual deve ser considerado em função do valor de exposição, corrente e potencial, deve

integrar o cálculo dos limites em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Décimo. As aplicações em ativos no exterior não são consideradas cumulativamente para fins de cálculo de limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Parágrafo Décimo-Primeiro. Os ativos financeiros no exterior devem ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou devem ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante do Fundo.

Parágrafo Décimo-Segundo. O Fundo deve tentar obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo, não tendo, contudo, o compromisso de atingir esse tratamento ou obtendo apenas quando for conveniente para o Fundo.

Artigo 6º. As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, distribuição de ganhos e rendimentos relacionados aos ativos financeiros são incorporadas ao patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

CAPÍTULO IV - FATORES DE RISCO

Artigo 7º. Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de pleno cuidado e diligência, o Fundo está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais podem ocasionar flutuações nos preços dos ativos do Fundo, na rentabilidade do Fundo e no valor das cotas. A Gestora, não é responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar a decisão de investir no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco do Fundo previstos nesse artigo.

Parágrafo Primeiro. Além dos fatores gerais de risco, o Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco inerentes à composição da carteira:

(a) Risco de Mercado: o desempenho do Fundo pode ser afetado pela variação da taxa de juros, de índice de preços ou ambos e, adicionalmente, pela variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado, que pode ocorrer em função dos riscos listados neste artigo e, ainda, em função dos resultados e fatores específicos dos emissores.
(b) Risco de Crédito: o Fundo está sujeito, direta ou indiretamente, ao risco de inadimplemento ou mora das contrapartes das operações realizadas e dos emissores dos ativos financeiros, o que pode acarretar perdas financeiras ou redução do desempenho do Fundo até o valor das operações contratadas e não liquidadas ou até o valor alocado em tais ativos financeiros.
(c) Risco de Liquidez: os ativos do Fundo podem sofrer períodos de baixa ou inexistente demanda/oferta no mercado, o que pode acarretar dificuldade na formação de preços e diminuição do valor destes ativos, afetando negativamente o valor da cota e, em casos excepcionais, comprometendo a capacidade de atender a pedidos de resgate/amortização, conforme previsto neste Regulamento. Adicionalmente, o mercado secundário para negociação de cotas do Fundo apresenta baixa liquidez, não havendo garantia de que os Cotistas consigam alienar suas cotas pelo preço e no momento desejado.
(d) Risco de Concentração: a possibilidade de significativa concentração, direta ou indiretamente, dos recursos do Fundo em um mesmo ativo financeiro e/ou em ativos de um único emissor e/ou contraparte pode aumentar a exposição do Fundo aos demais riscos a que está exposto e a volatilidade do valor das cotas.
(e) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: a contratação pelo Fundo, direta ou indiretamente, de operações de derivativos para hedge, posicionamento e alavancagem pode aumentar a volatilidade na carteira do Fundo e resultar em significativas perdas patrimoniais para o Fundo e para os Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos Cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.
(f) Riscos Gerais do Mercado Externo: o desempenho do Fundo pode ser afetado por alterações na legislação, regulação ou autorregulação de países onde negocia ativos financeiros ou de países sede dos emissores dos ativos financeiros do Fundo, inclusive de natureza tributária e, ainda, a alterações nas condições política, econômica ou social desses países.
(g) Risco Cambial: o desempenho do Fundo pode ser afetado, direta ou indiretamente, pela variação das taxas de câmbio, que refletem condições econômicas e políticas nacionais e internacionais.
(h) Risco Resultante da Precificação dos Ativos. A precificação dos ativos integrantes da Carteira é realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de ativos financeiros previstos na regulamentação em vigor e nas disposições do manual de precificação dos ativos adotado pela Administradora ou pelo terceiro contratado para esse fim. Referidos critérios de

avaliação de ativos podem ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.
(i) Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados: Os investimentos realizados pelo Fundo em cotas de fundos estruturados estão, por sua natureza, sujeitos a riscos específicos dos ativos por eles investidos, tais como, risco de mercado, risco operacional, risco de concentração, risco de liquidez, risco de crédito, risco sistêmico, risco legal e risco ambiental, dentre outros.

Parágrafo Segundo. Adicionalmente, o desempenho do Fundo está sujeito a fatores gerais de risco, tais como, alteração nas políticas macroeconômicas nacionais e internacionais, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, bem como, ainda, à interferência de órgãos reguladores e a mudanças na legislação, regulação e autorregulação aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro. Não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, inclusive perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

CAPÍTULO V - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DE CUSTÓDIA

Artigo 8º. Como remuneração pelos serviços de administração, gestão, distribuição de cotas, tesouraria, controladoria dos ativos financeiros e escrituração das cotas do Fundo, é devida pelo Fundo a Taxa de Administração fixa correspondente a 0,3% (três décimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, sendo que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a R$4.000,00 (quatro mil reais), valor este que será atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado-IPGM, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses contados do início do funcionamento do Fundo.

Artigo 9º. A Taxa de Administração deve ser provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo a primeira Taxa de Administração devida paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de cotas e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Artigo 10. Os pagamentos referentes à Taxa de Administração podem ser efetuados diretamente pelo Fundo, a cada prestador de serviço, até o limite da Taxa de Administração.

Artigo 11. A Taxa de Administração não inclui as taxas de administração e de performance, se for o caso, dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais o Fundo aplica seus recursos.

Artigo 12. Não são devidas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Artigo 13. É devida pelo Fundo, ao Custodiante, a taxa máxima de custódia de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO VI - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 14. As cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. As cotas têm forma nominativa, são escriturais, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e são mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 15. Na emissão de novas cotas é utilizado o valor da cota no fechamento do dia útil imediatamente anterior à efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à Administradora.

Parágrafo Primeiro. Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Segundo. A solicitação de aplicações e resgates de recursos no FUNDO somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido pela Administradora. A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Parágrafo Terceiro. Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do FUNDO, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo ADMINISTRADOR para tal finalidade.

Artigo 16. As cotas são integralizadas em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro. É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e no resgate final de cotas, observadas as correspondentes obrigações fiscais

eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

(a) os ativos financeiros a serem utilizados pelo cotista na integralização das cotas do Fundo devem ser compatíveis com a política de investimento do Fundo;

(b) a integralização das cotas do Fundo deve ser realizada concomitantemente à venda, pelos cotistas, dos ativos financeiros ao Fundo, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e

(c) o resgate das cotas deve ser realizado simultaneamente a compra, pelo cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade do Fundo, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

Parágrafo Segundo. Quando o resgate de cotas do FUNDO for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo correspondente deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A aplicação no Fundo pode ser efetuada a qualquer tempo, a vista, e realizada por qualquer meio de aplicação que venha a ser permitido pela regulamentação aplicável, desde que admitido pela Administradora.

Parágrafo Quarto. A Administradora pode suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, podendo, inclusive, suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

Parágrafo Quinto**.** A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Artigo 17. O FUNDO poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

a - a GESTORA, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo FUNDO, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do FUNDO, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

b - o FUNDO não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

Artigo 18. As cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 19. No resgate de cotas o valor do resgate é convertido pelo valor da cota do fechamento do próprio dia do pedido de resgate do cotista à Administradora.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do valor apurado é efetivado no 1º dia útil contado da data da conversão do valor da cota.

Parágrafo Segundo. O resgate é efetivado mediante quaisquer meios de resgate que venham a ser permitidos pela regulamentação aplicável, desde que admitidos pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto de cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora pode declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, desde que divulgue tal fechamento e posterior reabertura como fatos relevantes, sendo obrigatória, caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a convocação, no prazo máximo de 1 (um) dia, de assembleia geral extraordinária de cotistas, para realização em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(a) Substituição da Administradora, da Gestora ou de ambos;
(b) Reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
(c) Possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
(d) Cisão do Fundo; e
(e) Liquidação do Fundo.

Parágrafo Quarto. O Fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Parágrafo Quinto.Só podem ser efetuadas aplicações e solicitados resgates nos horários indicados pela Administradora em dias úteis na sede da Administradora e/ou da Gestora, não sendo admitidas aplicações e solicitações de resgate em feriados de âmbito estadual ou municipal nos locais dessas sedes.

Parágrafo Sexto. Feriados em praças onde eventualmente haja concentração de ativos integrantes da carteira do Fundo são considerados dias não úteis para fins de aplicação, cotização e resgate.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20. As deliberações tomadas em Assembleia Geral são eficazes a partir da data de sua ocorrência, exceto pelo disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único. Exceto se por unanimidade, as deliberações tomadas em Assembleia Geral sobre as matérias a seguir são eficazes a partir de 30 (trinta) dias de sua comunicação aos cotistas:

(a) criação, aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Performance, de ingresso ou de saída, e da Taxa Máxima de Custódia;

(b) alteração da política de investimento do Fundo;

(c) mudança nas condições de resgate; ou

(d) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 21. A Assembleia Geral tem competência privativa para deliberar sobre:

(a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;

(b) a substituição da Administradora;

(c) a substituição da Gestora ou do Custodiante do Fundo;

(d) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;

(e) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, se houver, e da Taxa Máxima de Custódia;

(f) a alteração da política de investimento do Fundo;

(g) a emissão de novas cotas;

(h) a amortização de cotas;

(i) a alteração das disposições deste Regulamento; e

(j) a eleição, substituição e destituição dos membros do Comitê de Investimentos, se houver.

Artigo 22. A convocação da Assembleia Geral de cotistas deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada cotista, por meio físico ou meios eletrônicos, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de cotistas, bem como a respectiva ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas e locais em que poderão ser obtidos os documentos pertinentes à Assembleia.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. A Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 23. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral a que se refere o caput e à qual comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 24. A Assembleia Geral é instalada com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 25. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos dos cotistas presentes.

Parágrafo Primeiro. A cada cota é atribuído o direito a 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. Podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. A critério da Administradora, as deliberações dos cotistas podem ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante consulta

formalizada por meio físico ou por meios eletrônicos, dirigida pela Administradora a cada cotista.

Parágrafo Quarto. Quando se tratar da consulta prevista no parágrafo anterior, será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção ao direito de voto pelo Cotista à consulta formulada.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral realizada por meio eletrônico deve resguardar os meios para garantir a participação do cotista e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente a manifestação dos votos proferidos.

Parágrafo Sexto. Os cotistas podem votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita por meio físico ou eletrônico, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da Administradora, por meio físico ou por meios eletrônicos.

Artigo 26. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

(a) a Administradora e a Gestora;

(b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;

(c) empresas ligadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e

(d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

(a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”; ou

(b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 27. A Administradora é obrigada a divulgar, por meios eletrônicos, aos cotistas:

I. mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo o disposto a seguir:

(a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;

(b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/MF;

(c) nome do cotista;

(d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;

(e) rentabilidade auferida pelo Fundo entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;

(f) data de emissão do extrato;

(g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Formulário de Informações Complementares; e

(h) a composição da carteira do Fundo.

II. no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, resumo das decisões da Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas no inciso I no caso de o cotista expressamente a dispensar, mediante documento específico por ele firmado.

Parágrafo Segundo. Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas neste Capítulo no caso de o cotista deixar de lhe notificar a alteração de seu endereço, seja para envio de correspondência por meio físico ou por meio eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 28. A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente a todos os cotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e a manter em sua página na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir ao cotista acesso a informações que

possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou na sua decisão de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 29. O Fundo tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do Fundo são segregadas das da Administradora.

Artigo 30. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 1º de janeiro e com término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 31. As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 32. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;

(c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

(d) honorários e despesas do auditor independente;

(e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;

(f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

(g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

(h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;

(i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

(j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(k) no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

(l) despesas com taxa de administração e de performance, se houver, incluída naquela a remuneração da agência de classificação de risco;

(m) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e

(n) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO X - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 33. O Fundo dispõe de um Comitê de Investimentos que deve atuar junto à Gestora na discussão da estratégia de investimento do Fundo. O Comitê de Investimentos é composto, sempre em número ímpar, por até 5 (cinco) membros, nomeados pela Assembleia Geral, pessoas físicas ou representantes de pessoas jurídicas, passíveis de substituição pela Assembleia Geral a qualquer tempo, não remunerados pelo Fundo por esta função e com mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

Artigo 34. O Comitê de Investimentos deve se reunir sempre que os interesses do Fundo assim exigirem. Se necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos serão realizadas por teleconferência.

Artigo 35. Para serem elegíveis, os membros do Comitê de Investimentos devem atender aos seguintes requisitos:

(a) possuir reputação ilibada e notório conhecimento na área de atuação do Fundo;

(b) possuir diploma universitário de uma instituição reconhecida oficialmente no Brasil ou no exterior; e

(c) ter disponibilidade de tempo e compatibilidade de agenda para participar das reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Nos casos em que o membro eleito para o Comitê de Investimentos for uma pessoa jurídica, o membro deve se comprometer a se fazer representar nas reuniões e em outros atos relacionados com o Comitê de Investimento por um substituto que apresente os requisitos exigidos neste artigo.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve, quando da convocação da Assembleia Geral de cotistas para deliberar sobre a nomeação dos membros do Comitê de Investimentos, solicitar aos cotistas que indiquem 1 (um) candidato ao Comitê de Investimentos e apresentem breve resumo das qualificações. Tais indicações

devem ser recebidas pela Administradora, por escrito, até 10 (dez) dias antes da realização da Assembleia Geral de cotistas. A Administradora, por sua vez, deve, com 5 (cinco) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral de cotistas, disponibilizar os nomes que lhe foram indicados a todos os cotistas, utilizando-se, para este fim, dos mesmos meios de comunicação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de qualquer membro ou eventual substituto deste, que componha o Comitê de Investimentos, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro ou substituto poderá ser destituído de suas funções por decisão da Assembleia Geral de cotistas, em deliberação tomada por maioria simples dos presentes.

Artigo 36. As reuniões do Comitê de Investimento são instaladas com a presença de qualquer número de membros e a aprovação de qualquer matéria submetida ao Comitê de Investimento se dá pela maioria simples dos membros presentes na reunião.

Parágrafo Primeiro. É admitida a participação de seus membros ou substitutos nas reuniões do Comitê de Investimentos por meios eletrônicos, desde que respeitada a formalidade de lavratura de ata e resguardados os meios para garantir a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente a manifestação dos votos proferidos pelos membros ou substitutos do Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo. Cada manifestação proferida por escrito corresponde a 1 (um) voto do respectivo membro ou substituto com relação às deliberações propostas. Uma cópia de toda e qualquer manifestação escrita dos membros ou substitutos do Comitê de Investimento deve ser arquivada pela Administradora juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos ou seus substitutos e os cotistas que venham a participar das reuniões do Comitê de Investimentos como ouvintes devem manter as informações constantes dos materiais apresentados para análise de investimentos (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo: (i) com o consentimento prévio e por escrito da Administradora; ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, da Secretaria de Previdência Complementar ou de qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nestas hipóteses, a Administradora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a

liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimentos e aos cotistas que participarem das reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quarto. Os membros ou seus substitutos do Comitê de Investimentos não podem votar nas deliberações em que tiverem interesse conflitante com o do Fundo, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular ou que puderem beneficiar a pessoa que indicou tal membro para seu respectivo cargo, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos artigos 115 e 117, parágrafo 1º da Lei n° 6.404/76 e nos normativos a esse respeito, emitidos pela CVM.

Parágrafo Quinto. Todos os membros ou seus respectivos substitutos do Comitê de Investimentos devem informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos, à Administradora e à Gestora, que deve informar aos cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesse com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matérias nas quais tenham conflito.

Parágrafo Sexto. As decisões do Comitê de Investimentos não eximem a Administradora de suas responsabilidades perante a CVM, os cotistas e terceiros.

Artigo 37. Cabe ao Comitê de Investimento sugerir à Gestora potenciais investimentos, negócios e operações que considere benéfico para o Fundo. A Gestora deve levar todas as sugestões feitas pelo Comitê de Investimento em consideração, mas cabe a ela Gestora a decisão final sobre a política de investimento do Fundo.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto acima, sempre que a Gestora tomar uma decisão de investimento, deve notificar o Comitê de Investimentos com um dia útil de antecedência. Caso o Comitê de Investimento não se manifeste neste prazo, o investimento será considerado aprovado.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38. Constam do Formulário de Informações Complementares o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao Fundo, bem como o nome do auditor independente do Fundo.

Artigo 39. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 40. Fica eleito o foro da comarca da capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.